



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF

Fl.

Processo nº : 10735.000805/00-41
Recurso nº : 127.478

Recorrente : UNIMED NOVA IGUAÇU COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
Recorrida : DRJ em Curitiba - PR

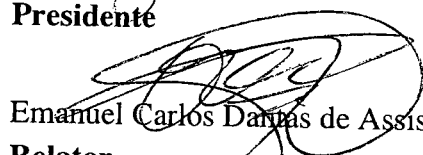
RESOLUÇÃO Nº 203-00.698

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
UNIMED NOVA IGUAÇU COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em resolução para declinar competência ao Primeiro Conselho de Contribuintes.**

Sala das Sessões, em 28 de março de 2006.

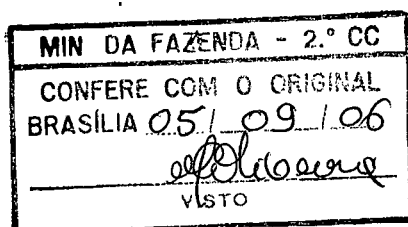

Antonio Bezerra Neto
Presidente


Emanuel Carlos Dantas de Assis
Relator

Participaram, ainda, do presente do presente julgamento os Conselheiros Leonardo de Andrade Couto, Maria Teresa Martínez López, Raquel Motta Brandão Minatel (Suplente), José Adão Vitorino de Moraes (Suplente), Valdemar Ludvig e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.

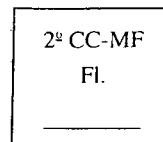
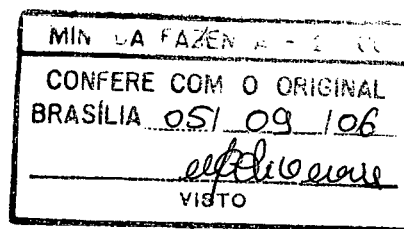
Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Cesar Piantavigna e Sílvia de Brito Oliveira.

Eaall/inp





Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 10735.000805/00-41
Recurso nº : 127.478

Recorrente : UNIMED NOVA IGUAÇU COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

RELATÓRIO

Trata-se do Auto de Infração de fls. 220/223, relativo ao PIS Faturamento, períodos de apuração 01/1996 a 12/1996, no valor total de R\$ 482.281,56, incluindo juros de mora e multa de ofício de 75%.

Por bem resumir o que consta dos autos, reproduzo o relatório da primeira instância (fls. 266/268):

2. A autuação, cientificada em 29/03/2000, ocorreu devido à falta de recolhimento da contribuição para o PIS, relativa aos períodos de apuração de 01/03/1996 a 31/12/1996, conforme demonstrativos de apuração à fl. 220 e de multa e juros de mora à fl. 221, tendo como fundamento legal o art. 3º, "b", da Lei Complementar nº 7, de 07 de setembro de 1970, o art. 1º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 17, de 12 de dezembro de 1973, título 5, capítulo 1, seção 1, "b", I e II, do Regulamento do PIS/Pasep, aprovado pela Portaria do Ministério da Fazenda nº 142, de 15 de julho de 1982, os arts. 79, 85, 86, 88 e 111 da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971; os arts. 2º, 1º, 3º, 8º, I, e 9º da Medida Provisória nº 1.212, de 28 de novembro de 1995, e suas reedições, convalidadas pela Lei nº 9.715, de 25 de novembro de 1998.

3. Às fls. 214/219, constato Termo de Verificação Fiscal, parte integrante do auto de infração, em que é descrito o procedimento administrativo de exigência.

4. Tempestivamente, em 27/04/2000, a interessada, por intermédio de representante regularmente habilitado (procuração à fl. 239), apresentou a impugnação de fls. 228/238, instruída com os documentos de fls. 240/257, cujo teor é sintetizado a seguir.

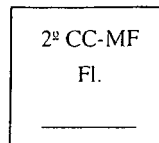
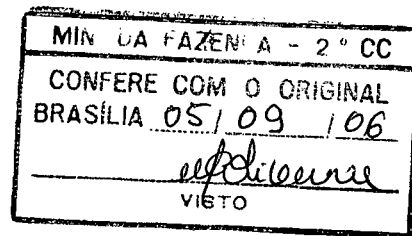
5. Alega, a impugnante, que:

- é uma sociedade cooperativa nos moldes da Lei nº 5.764, de 1971, formada por médicos, tendo como finalidade lhes prestar serviços, consistentes na associação, organização e representação, proporcionando-lhes o exercício de suas atividades de forma autônoma, razão pela qual recaem sobre os próprios associados os tributos inerentes às atividades de cooperativa;
- ao proceder à integração do trabalho de seus cooperados, transforma-o em atividade econômica, que é colocada à disposição dos usuários em nome dos seus sócios;
- serve de instrumento que viabiliza a contratação global dos associados, sem que disso advenha intermediação;
- seus atos não se confundem com os praticados pelos associados, não sendo prestadora de serviços médicos, uma vez que essa atividade é por aqueles exercida, sob suas responsabilidades, às pessoas que os contratam e não à cooperativa;
- não se confunde com qualquer outro tipo societário, uma vez que nas sociedades civis os sócios atuam em nome da pessoa jurídica, ao passo que em cooperativas os atos dessas são realizados em nome de seus sócios, como mandatários;



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10735.000805/00-41
Recurso nº : 127.478



- como cooperativa, recebe em nome de seus sócios e repassa a esses a totalidade do produto econômico dos serviços por eles prestados, realizando o "ato cooperativo", que não produz resultado financeiro algum;
- a prática do ato cooperativo, nos termos do parágrafo único do art. 79 da Lei nº 5.764, de 1971, não implica operação de mercado, afastando-a da sujeição passiva da obrigação fiscal;
- a inexistência de relação jurídico-tributária também decorre de sua modalidade operacional específica, consubstanciada no princípio da "dupla qualidade" – segundo o qual os associados exercem simultaneamente em relação à cooperativa o papel de "sócios" e de "usuários", disso advindo, sob o aspecto econômico-financeiro, a obrigatoriedade do retorno das sobras líquidas do exercício proporcionalmente à operações realizadas pelos associados, regra estritamente aplicada (mensalmente por estimativa e anualmente de forma definitiva);
- por não agir como intermediária, simplesmente viabilizando a contratação direta dos serviços de seus cooperados, não tem receita e nem despesa e, por conseguinte, não apura lucro, limitando-se sua arrecadação ao preço atribuído contratualmente pelo trabalho de seus cooperados, realizada para esses e em seus nomes, o que se encontra consagrado pelo art. 45 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992;
- o que a fiscalização considerou como atos de terceiros constituem justamente serviços pessoais dos cooperados às empresas contratantes;
- a não-incidência se caracteriza pela inexistência de circunstância factual que se subsuma à hipótese normativa, sendo impossível estabelecer uma relação que não existe apenas sob a alegação de que teria praticado outros atos além dos cooperativos;
- se assim fosse, a incidência fiscal deveria recair exclusivamente sobre os supostos atos, mas não sobre os resultados e o faturamento dos atos cooperativos;
- como o faturamento dos atos cooperativos não lhe pertence, mas sim aos cooperados, inexistente relação jurídico-tributária que a obrigue ao recolhimento da contribuição.

6. Pelo exposto, requer que o auto de infração seja julgado improcedente, exonerando-a da exigência fiscal, bem como a produção de provas admitidas e a realização de perícia contábil.

A DRJ, nos termos da decisão monocrática de fls. 266/287, datada de 28/02/2001, julgou o lançamento procedente.

Observou que a fiscalização não negou validade ao regime fiscal diferenciado a que as cooperativas se submetiam, mas sim verificou que a contribuinte não preencheu os requisitos a ele inerentes, ficando sujeita ao pagamento da contribuição sobre a totalidade do faturamento como qualquer outra sociedade, o que também ocorreu por não haver a contribuinte segregado sua contabilidade de forma a identificar as receitas advindas dos atos cooperativos porventura efetuados.

Em seguida interpretou a legislação de regência, a começar pela Lei nº 9.715/98, oriunda da MP nº 1.212, de 28/11/95, e passando pela Lei nº 5.764/71, Decreto nº 22.239, de 19/12/32 (cujo art. 24 trata das cooperativas de trabalho), e Parecer Normativo da Coordenação do Sistema de Tributação - CST nº 38, de 30 de outubro de 1980, publicado no Diário Oficial



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN DA FAZENDA - 2.º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 05/09/06
<i>[Assinatura]</i>
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10735.000805/00-41
Recurso nº : 127.478

de 5 de novembro de 1980, destacando os itens 3.1 a 3.5 deste último, específicos das cooperativas de médicos.

Por considerar que a cooperativa está funcionando como uma empresa de seguro-saúde, contratando com terceiros e intermediando serviços, tal como constatado pela fiscalização, e entender que assim a sociedade desvia-se da finalidade a que se propõe, o julgador de primeira instância manteve o lançamento, sujeitando-a à incidência do PIS Faturamento. A amparar sua interpretação, menciona o Acórdão nº 108-01.878, da lavra do ilustre Conselheiro José Antônio Minatel, prolatado em 22/03/1995, bem como acórdãos do STJ (Recurso Especial nº 254.549/CE, de 17/08/2000.

Quanto aos serviços auxiliares, contabilizados pela autuada como atos cooperativos (os Custos e Despesas dos Serviços Auxiliares prestados por Hospitais, Clínicas, Laboratórios e Serviços complementares estão classificados em Custos – Atos Cooperativos – Auxiliares – Operacionais), não se configuram como tais, segundo a decisão recorrida. A referendar tal interpretação, menciona os Acórdãos nºs 101-93.044, Sessão de 13/04/2000, 203.05.919, Sessão de 15/09/1999, 103-20.139, Sessão de 09/11/1999, 202-10.887, Sessão de 03/02/1999, 108-06.006, Sessão de 22/02/2000 e 105-12.962, Sessão de 20/10/1999.

A decisão recorrida rejeitou o procedimento adotado pela cooperativa, de apurar as receitas dos atos cooperativos auxiliares a partir do percentual dos seus custos, aplicado sobre a receita total, por não encontrar respaldo legal para tanto, além de contrariar o art. 87 da Lei nº 5.764/71, que determina a contabilização dos resultados em separado. Mencionou também os Pareceres Normativos CST nº 73/75 e 38/80, que já dispunham acerca da obrigatoriedade da segregação das receitas, ao tratarem do IRPJ.

O que se admite, segundo os referidos Pareceres, e no caso da impossibilidade de apuração em destacado, é rateio apenas dos custos e encargos indiretos, na proporção das receitas. Não o contrário.

Ao final, e em consonância o § 1º do art. 16 do Decreto nº 70.235/72, alterado pela Lei nº 8.748/93, considerou não formulado o pedido de perícia contábil, por não atender ao inc. IV do referido artigo (exposição dos motivos do pedido, formulação dos quesitos e indicação de nome, endereço e qualificação do perito).

O Recurso Voluntário de fls. 291/311, tempestivo (fls. 288, 290 e 291), insiste na improcedência do lançamento, argüindo inicialmente a nulidade da decisão recorrida, por suposta incompetência da autoridade julgadora.

Entende que este processo, referente ao PIS Faturamento, deve ser julgado em conjunto com outros dois, relativos ao IRPJ e CSLL (processo nº 10735.000803/00-15, Recurso Voluntário nº 141.437) e à COFINS (processo nº 10735.000804/00-88, Recurso nº 141.439). Reportando-se aos arts. 59, I, do Decreto nº 70.235/72, e 104 e 105 do Código de Processo Civil, argúi que o julgamento deste cabe à DRJ do Rio de Janeiro, competente para o processo principal do IRPJ. Por considerar a DRJ de Curitiba incompetente para apreciar o processo ora relatado, requer a nulidade da decisão proferida.

No mérito, e após tratar da natureza jurídica da sociedade cooperativa e tecer considerações sobre o ato cooperativo, aduz a improcedência do lançamento, alegando



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10735.000805/00-41
Recurso nº : 127.478

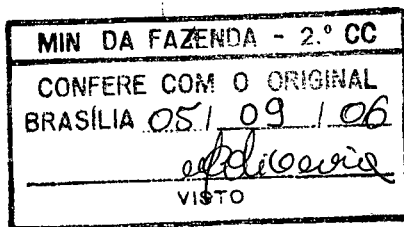
basicamente que não pratica quaisquer atos de mercancia e a descaracterização efetuada pela fiscalização não deve prosperar.

Como possui escrituração contábil regular, entende deva ser processada a tributação dos atos cooperativos isolados, de modo a não tributar todas as receitas.

Às fls. 312/319 e 326/346 dão conta do arrolamento de bens.

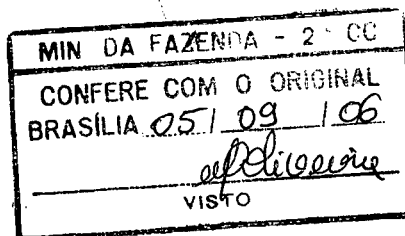
Às fls. 347/383 documentos aditados ao Recurso, tratando da possibilidade de segregação contábil das receitas e despesas dos atos cooperativos, ditos principais e auxiliares, e dos atos não cooperativos.

É o relatório.





Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 10735.000805/00-41
Recurso nº : 127.478

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS

Ao recurso cabe declinar da competência, face aos arts. 7º, I, 'd' e 8º, III, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes do Ministério da Fazenda, aprovado pela Portaria MF nº 55, de 16/03/1998, alterado pela Portaria MF nº 1.132, de 30/09/2002.¹

Segundo esses dispositivos a matéria relativa ao PIS, bem como à COFINS, quando suas exigências estejam lastreadas, no todo ou em parte, em fatos cuja apuração serviu para determinar a prática de infração a dispositivos legais do Imposto sobre a Renda, compete ao Primeiro Conselho de Contribuintes, e não a este Segundo.

Como resta claro no relatório, é exatamente a situação deste processo, em que o lançamento do PIS ocorreu em virtude de a sociedade ter sido descaracterizada para fins fiscais como cooperativa, durante todos os meses do ano-calendário 2002 (ver Termo de Verificação Fiscal, item 7, à fl. 217).

A corroborar a declinação de competência, cabe mencionar que o processo relativo à COFINS, sob nº 10735.000804/00-88, Recurso Voluntário nº 141439, foi distribuído para Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, juntamente com o processo do IRPJ e CSLL, este sob o nº 10735.000803/00-15, Recurso nº 141437. Ambos foram julgados na sessão de 22/02/2003.

Pelo exposto, voto por declinar competência para o Primeiro Conselho de Contribuintes.

Sala das Sessões, em 28 de março de 2006.

EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS

¹ Art. 7º Compete ao Primeiro Conselho de Contribuintes julgar os recursos de ofício e voluntários de decisão de primeira instância sobre a aplicação da legislação referente ao imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, adicionais, empréstimos compulsórios a ele vinculados e contribuições, observada a seguinte distribuição:

(...)

I - às Primeira, Terceira, Quinta, Sétima e Oitava Câmaras:

d) os relativos à exigência da contribuição social sobre o faturamento instituída pela Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991, e das contribuições sociais para o PIS, PASEP e FINSOCIAL, instituídas pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, e pelo Decreto-Lei nº 1.940, de 25 de maio de 1982, respectivamente, **quando essas exigências estejam lastreadas, no todo ou em parte, em fatos cuja apuração serviu para determinar a prática de infração à legislação pertinente à tributação de pessoa jurídica;**

(...)

Art. 8º Compete ao Segundo Conselho de Contribuintes julgar os recursos de ofício e voluntários de decisões de primeira instância sobre a aplicação da legislação referente a:

(...)

III - Contribuições para o Programa de Integração Social e de Formação do Servidor Público (PIS/Pasep) e para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), quando suas exigências **não** estejam lastreadas, no todo ou em parte, em fatos cuja apuração serviu para determinar a prática de infração a dispositivos legais do Imposto sobre a Renda; (Redação dada pelo art. 2º da Portaria MF nº 1.132, de 30/09/2002).